



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010938/99-17
Recurso nº : 145.917
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : FERRAMENTAS E AÇOS FRATO LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.232

OMISSÃO DE RECEITAS - IRPJ - CSLL - IRFON - Cancelam-se os lançamentos porque fundamentados em legislação revogada, de nítido caráter penal, devendo ser aplicada a retroatividade benigna prevista nos arts. 106 e 112 do CTN.

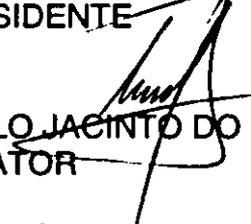
PIS. COFINS - A redução da base de cálculo do IRPJ não repercute nos lançamentos dessas contribuições que incidem sobre a totalidade da omissão de receitas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAMENTAS E AÇOS FRATO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e CSLL, vencido o Conselheiro Flávio França Corrêa que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010938/99-17
Acórdão nº : 103-22.232
Recurso nº : 145.917
Recorrente : FERRAMENTAS E AÇOS FRATO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que manteve o lançamento de IRPJ e os reflexos de PIS, COFINS, CSLL e IRFON, em acórdão do seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. Correta a exigência a título de omissão de receitas, uma vez constatada diferença entre os valores das notas fiscais de vendas e os declarados na DIRPJ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Se a própria impugnante alega retificação da DIRPJ com os valores apurados pela fiscalização, protelatória é a alegação de cerceamento de defesa pelo não fornecimento de cópia do processo.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS – PIS / COFINS / CSLL / IRFON. Às tributações reflexas aplica-se o decidido no IRPJ, por dependerem dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova.

Lançamento Procedente".

O julgador de primeiro grau assim descreve a ação fiscal:

"Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 53, em ação fiscal realizada na empresa acima identificada, a fiscalização, após ter confrontado a Declaração de Imposto de Renda, do ano-calendário de 1995, com os valores constantes dos talonários de notas fiscais de vendas referentes ao período de janeiro a dezembro de 1995, e à vista dos livros comerciais e fiscais, verificou que houve omissão de receita por não contabilização de vendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010938/99-17
Acórdão nº : 103-22.232

Em decorrência de tal constatação, formalizou a fiscalização a constituição de crédito tributário, conforme autos de infração lavrados em 20 de outubro de 1999, a saber:

- a) *Imposto de Renda Pessoa Jurídica – R\$ 1.569.782,95 (fls. 208 a 210), com fundamento nos artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892, todos do RIR/94;*
- b) *Programa de Integração Social – R\$ 46.194,96 (fls. 214 a 217), com fundamento no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c art. 83, inciso III da Lei 8.981/95; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1212/95; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1249/95 e suas reedições;*
- c) *Contribuição para a Seguridade Social – COFINS – R\$ 125.582,65 (fls. 221 a 223), com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar 70/91;*
- d) *Imposto de Renda Retido na Fonte – R\$ 2.178.015,81 (fls. 228 a 230), com fundamento nos artigos 44 da Lei 8541/92, c/c artigo 3º da Lei 9064/95; artigo 62 da Lei nº 8.981/95;*
- e) *Contribuição Social – R\$ 627.913,22 (fls. 234 a 236), com fundamento no art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 57 da Lei 8981/95; art. 43 da Lei 8541/92 com as alterações do art. 3º da Lei 9064/95.*

O crédito tributário constituído é demonstrado como segue:

	<i>Imposto/Contrib.</i>	<i>Multa de Ofício</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Total</i>
<i>IRPJ</i>	<i>551.744,41</i>	<i>413.808,32</i>	<i>604.230,22</i>	<i>1.569.782,95</i>
<i>PIS</i>	<i>16.216,24</i>	<i>12.162,19</i>	<i>17.816,53</i>	<i>46.194,96</i>
<i>COFINS</i>	<i>44.139,55</i>	<i>33.104,69</i>	<i>48.338,41</i>	<i>125.582,65</i>
<i>IRFON</i>	<i>772.442,18</i>	<i>579.331,65</i>	<i>826.241,98</i>	<i>2.178.015,81</i>
<i>CSLL</i>	<i>220.697,78</i>	<i>165.523,34</i>	<i>241.692,10</i>	<i>627.913,22</i>
	Total lançado R\$	4.547.489,59”		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010938/99-17
Acórdão nº : 103-22.232

As razões recursais podem ser assim resumidas:

Não se sustenta a hipótese de omissão de receita aventada pelo Fisco, uma vez que os valores tributados foram obtidos nos talonários fiscais e nos livros da recorrente, tratando-se, indubitavelmente, de um caso de declaração inexata, sendo inaplicável o art. 43 da Lei nº 8.541/92.

O inescandível caráter penal do art. 43 da Lei nº 8.541/92, evidenciado, não só pela sua inserção topográfica no Título IV que possui a nomenclatura "DAS PENALIDADES", mas também e sobretudo pela tributação, no âmbito dos tributos sobre a renda, da totalidade da receita (100%), levou à sua revogação pela Lei nº 9.249/95 que, como norma penalizadora mais benigna tem aplicação retroativa aos fatos tributários ainda não julgados em definitivo.

Foram arrolados bens e direitos representativos da totalidade do ativo permanente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010938/99-17
Acórdão nº : 103-22.232

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, os lançamentos se fundamentam nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, revogados pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95.

Reconhecendo que a legislação revogada, ao tributar em separado a totalidade da receita bruta omitida, impunha indisfarçável penalidade, este Conselho pacificou o entendimento de que a sua revogação atinge os atos não definitivamente julgados, aplicando-se-lhes a retroatividade benigna prevista nos arts. 106 a 112 do CTN.

Assim, a base de cálculo do IRPJ deveria corresponder ao resultado da aplicação do coeficiente do lucro presumido previsto no art. 28 da Lei nº 8.981/95 para a atividade da recorrente sobre a receita omitida; enquanto a base de cálculo da CSLL deveria ser reduzida para 10% do valor da mesma receita.

Quanto ao IRF, afastado o caráter penal do lançamento, a regra aplicável seria a do art. 20 da Lei nº 8.541/92, que previa a sua incidência na fonte e na declaração anual dos beneficiários sobre os rendimentos que ultrapassassem o valor do lucro presumido deduzido do IRPJ.

Contudo, essas incidências não podem aqui ser alteradas para adequação da base de cálculo, uma vez que é defeso ao julgador administrativo alterar o lançamento, impondo-se o seu cancelamento.

No tocante ao PIS e à COFINS, que incidem sobre a totalidade da omissão de receita, estão corretos os lançamentos e devem ser mantidos integralmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010938/99-17
Acórdão nº : 103-22.232

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para afastar as exigências de IRPJ, CSLL e IRFON.

Sala das Sessões, DF, 25 de janeiro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO